



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23735

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (NOVA VENEZA)

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Valtenir José de Mattia

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO - VEREADOR - MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES - REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA OBTENÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DA ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - CONTAS APROVADAS.

A contratação de prestadores de serviços em período anterior à implementação dos requisitos do art. 1º da Resolução n. 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral (obtenção dos recibos eleitorais e da abertura de conta corrente) não obsta a aprovação das contas quando não houver demonstração de má-fé do candidato.

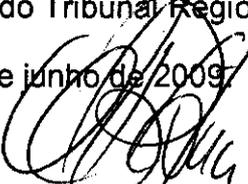
Em municípios com menos de vinte mil eleitores a abertura de conta corrente é facultativa nas eleições proporcionais (Lei Eleitoral, art. 22, § 2º) e, *a fortiori*, a realização de gastos com receitas que não transitaram pela conta bancária não pode implicar, por si só, a desaprovação de contas.

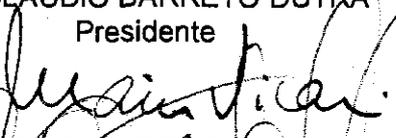
Vistos, etc.,

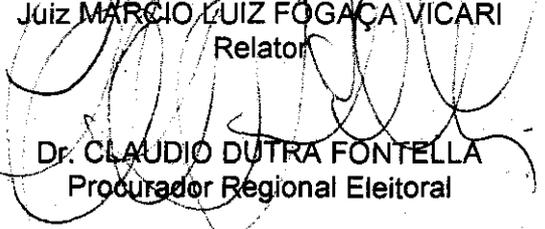
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de junho de 2009.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (NOVA VENEZA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Valtenir José de Mattia, por seu procurador constituído, contra sentença do Juiz da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma (fls. 92-94) que rejeitou suas contas de campanha relativas às eleições de 2008, prestadas em observância aos ditames da Resolução n. 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suas razões de fls. 95-99, o recorrente consigna que o motivo da rejeição de sua prestação contábil – realização de despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura de conta corrente –, deve ser relevado, por se tratar de falha meramente formal e ter sido possível aferir a sua legalidade e, ainda, por não ter concorrido com má-fé na hipótese. Cita, para amparar sua tese, precedentes desta Corte. Requer o provimento do recurso, a fim de serem aprovadas suas contas de campanha.

Às fls. 103-104 e versos, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Diante da constatação de que o candidato teria contraído despesas anteriormente à implementação dos requisitos exigidos no art. 1º da Resolução n. 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral – abertura de conta bancária específica e obtenção dos recibos eleitorais –, houve a rejeição de suas contas, ao fundamento de que aludido procedimento constituiria irregularidade insanável.

O cerne da questão gira especificamente em torno da contratação de prestação de serviços de som em período antecedente à formalização daqueles atos, uma vez que a data firmada no referido contrato foi a de 8 de julho de 2008.

O disposto no § 4º do art. 1º da mencionada Resolução n. 22.715/2008 dispõe que “os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento”.

A teor do contido nesse dispositivo, na ótica defendida pelo órgão técnico que analisou as presentes contas, a contratação da despesa é que geraria a obrigação do pagamento, razão pela qual o candidato não poderia ter contratado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (NOVA VENEZA)

referido serviço antes de serem preenchidos os requisitos exigidos na norma, os quais legitimariam, em suma, a arrecadação de numerário para fazer frente às despesas.

Contra essa argumentação, insurgiu-se o candidato, afirmando, em síntese, que embora a contratação de carro de som (fls. 63/65) tenha sido realizada em 8 de julho de 2008, logicamente antes que ele recebesse os recibos eleitorais e abrisse a conta corrente específica – respectivamente, em 30 e 15 de julho de 2008 –, o correspondente pagamento se deu no prazo permitido pela legislação de regência.

Efetivamente, constata-se da cópia do cheque de fl. 76 e do extrato de fl. 60, que o pagamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi realizado ao prestador Cleberson B. Sperfeld em 7 de outubro de 2008, dentro, portanto, do prazo regulamentar – já que implementada até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 21 da referida Resolução n. 22.715/2008.

Em tal contexto, tenho como viável a contratação realizada em data anterior à da obtenção dos recibos eleitorais como preliminar, faculdade que é conferida pelo art. 462 do Código Civil, sendo certo que o pagamento apenas ocorreu quando lícito era efetuar despesas.

A divergência existe quanto ao momento da hipótese geradora da obrigação.

Com efeito, o órgão técnico entende que a simples assinatura do contrato constitui fato gerador da obrigação de pagar, considerando-a como despesa já realizada, nos termos do estabelecido no art. 1º, § 4º, da multicitada resolução.

Contudo, este Tribunal tem mitigado a aplicação do referido dispositivo, ao estabelecer que deve ser considerado, para fins de prestação de contas, o momento em que se concretiza o pagamento ao prestador de serviço. Nesse sentido, anotam-se os seguintes precedentes:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM DATA DE VIGÊNCIA ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA - PAGAMENTO REALIZADO, PORÉM, APÓS ESSE MARCO, COM VALORES QUE TRANSITARAM PELA CONTA-CORRENTE - GASTO DISCRIMINADO NO RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS - IRREGULARIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE A DESTEMPO, PORÉM EM MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES - PROVIDÊNCIA QUE, FACULTATIVA, NÃO PODE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (NOVA VENEZA)

VIR A PREJUDICAR O CANDIDATO QUE A ADOTA - TRÂNSITO, ADEMAIS, DE TODOS OS RECURSOS GASTOS EM CAMPANHA PELA CONTA BANCÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS [Acórdão n. 23.507, de 9.3.2009, relator Juiz Odson Cardoso Filho].

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE - CONTAS APROVADAS.

A mera contratação de prestadores de serviços em período anterior à implementação dos requisitos do art. 1º da Resolução TSE n. 22.250/2006, não importa na "realização de gastos" a que se refere o art. 1º, da Resolução 22.250/2006, do Tribunal Superior Eleitoral.

O pagamento de despesa em vésperas da obtenção dos recibos eleitorais é vício de natureza formal que deve ser examinado conjuntamente a outros elementos, a fim de se evidenciar intenção de ludíbrio ou mesmo mera dificuldade na constatação da origem das receitas e destinatários das despesas. Ausente qualquer dificuldade no exame das contas, a despeito do pagamento anterior, o que apenas se obtém a partir do contexto probatório examinado *in concreto*, não há mácula que justifique a rejeição das contas.

[...] [Acórdão n. 21.503, de 11.1.2007, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Assim, ainda que não se tenha primado pelo rigor da técnica contábil, a forma de contratação mostra-se válida, razão pela qual não se há de penalizar o candidato que, diligentemente, procurou organizar sua campanha contratando com a devida antecedência seus prestadores de serviços.

Tenho-a, pois, como falha de ordem formal, visto ter sido possível apurar os valores recebidos e, especificamente, porque, ao final, os registros efetuados pelo candidato na prestação de contas, no tocante aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas, são condizentes com a movimentação financeira.

Quanto à abertura de conta bancária específica, merece registro o fato de que o município de Nova Veneza, segundo dados públicos disponíveis no sítio de internet deste Tribunal, contou com 10.162 eleitores aptos a votar no último pleito. Assim, a conta bancária específica para a campanha era facultativa, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Eleitoral, art. e, *a fortiori*, a ausência de trânsito de valores por ela não pode constituir irregularidade apta a fundar, por si só, juízo de rejeição das contas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL
- CRICIÚMA (NOVA VENEZA)**

Por fim, não se constatando com a conduta do recorrente, nenhum indício de má-fé, nem a utilização de recursos provenientes de fontes vedadas ou abuso do poder econômico, ela não se presta para ensejar a rejeição das contas.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para aprovar as contas de campanha de Valtenir José de Mattia.

É o voto.

Mauro Viana



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1485 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 98ª ZONA ELEITORAL -
CRICIÚMA (NOVA VENEZA)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): VALTENIR JOSÉ DE MATTIA

**ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; PEDRO ZILLI NETO; OCIMAR
MARAGNO**

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 23.735, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.06.2009.